05/06/2023

Número: 0000194-39.2023.8.17.3560

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Verdejante

Última distribuição : 01/06/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

10:01

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ROSIVALDO	O BEZERRA DA	SILVA (IMPETRANTE)	JOSE DE CARVALHO E SA (ADVOGADO(A))	
ADNILTON DA SILVA ARAUJO (IMPETRADO)				
Documentos				
ld.	Data	Documento		Tipo
134793961	05/06/2023	Decisão		Decisão



## Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Verdejante

PÇ RAIMUNDO TARGINO, S/N, Forum Dr. Jonas Pereira Neto, Centro, VERDEJANTE - PE - CEP: 56120-000 - F:(87) 38861813

Processo nº 0000194-39.2023.8.17.3560

IMPETRANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA

IMPETRADO: ADNILTON DA SILVA ARAUJO

## DECISÃO

(Com Força de Mandado / Ofício)

ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador no Município de Verdejante/PE, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar "inaudita altera pars", com o fito de proteger eventual direito líquido e certo, apontando como responsável pela ilegalidade e/ou abuso de poder o também Vereador ADNILTON DA SILVA ARAÚJO, atualmente Presidente da Casa Legislativa Municipal.

Custas processuais satisfeitas (comprovante ID 134758673).

Eis o brevíssimo relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de **mandado de segurança** no qual ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA (Vereador de Verdejante/PE) se insurge contra ato praticado pelo Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE, o também Vereador ADNILTON DA SILVA ARAÚJO, ocorrido na 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023, ocasião em que o impetrante tentou protocolar requerimento perante a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores Municipal, no intuito de consultar o Plenário da Casa sobre a criação de Comissão Especial para



apurar conduta do impetrado, que estaria cometendo excessos contra seus pares, com quebra de decoro e outras irregularidades.

Naquela oportunidade, o Vereador ADNILTON DA SILVA ARAÚJO teria se negado a receber a formulação dos vereadores, violando as regras regimentais da Casa Legislativa.

Quanto à tempestividade, o *mandamus* está sendo impetrado no prazo legal de 120 dias, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), pois o ato ilegal e/ou abusivo teria se dado na 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023.

Quanto ao cabimento, a via eleita é adequada para resguardar o alegado direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009. Aponta-se a ilegalidade praticada pelo impetrado quando deixou de receber a proposição do impetrante, já que as prerrogativas do seu cargo como Presidente da Casa Legislativa Municipal autorizam o recebimento e o exame de admissibilidade do requerimento, seja admitindo ou rejeitando, mas sempre por motivação fundamentada.

A legitimidade ativa está configurada, eis que compete ao vereador, dentre outras matérias, " apresentar proposições que visam ao interesse coletivo", conforme art. 5°, inc. III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Verdejante/PE – Resolução 1990 (ID 134673974).

A legitimidade passiva também resta demonstrada, pois "compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades estipuladas na Lei Orgânica Municipal zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros; e interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno", segundo o art. 23, inc. III e XI, do Regimento Interno.

No mérito, o vereador ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA e outros dois parlamentares formularam requerimento à Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a finalidade de submeter ao plenário da Casa a possibilidade instauração de Comissão Especial, cujo objetivo era apurar comportamentos do Vereador Chefe do Poder Legislativo local.

Entretanto, ADNILTON DA SILVA ARAÚJO, durante a 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023, num primeiro momento fez de conta não ter presenciado o pedido do impetrante, dando prosseguimento à sessão. Por ocasião de suas falas como inscritos, outros vereadores presentes na reunião também suplicaram pelo recebimento do documento, porém o Presidente da Casa permaneceu inerte, anunciando que colocaria em votação a matéria objeto de análise daquela sessão.

Irresignado, ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA atravessou a fala do impetrado, indagando-o se havia assinado a via de recibo do requerimento dos vereadores, ocasião em que o Chefe do



Legislativo Municipal respondeu: "quero dizer aos vereadores que eu não vou assinar". O impetrante insistiu: "o senhor está se negando a receber um requerimento dos vereadores desta Casa", quando o impetrado o contrapôs: "eu acho que está encerrado, Vossa Excelência já tem até advogado, que procure os tramites legais".

Como se observa, a decisão unilateral do Presidente da Câmara de Vereadores de Verdejante, negando prosseguimento ao requerimento formulado pelos Vereadores da Municipalidade, caracteriza afronta ao direito dos parlamentares de apresentarem proposições, conforme reza o art. 5º, inc. III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (ID 134673974).

Tais proposições devem ser recebidas e processadas pela Mesa Diretora, caso preenchidos os requisitos legais, devendo serem colocadas na pauta da próxima reunião e submetidas ao plenário da Câmara Municipal.

O objeto da presente Ação Constitucional cinge-se apenas ao recebimento da proposição apresentada pelo impetrante ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA durante o expediente do dia 22/05/2023, documento esse assinado por mais dois parlamentares, em consonância com o Regimento Interno da Casa, desejando seja ela recebida, realizado o exame de admissibilidade do requerimento, admitindo ou rejeitando, mas que motive e fundamente a decisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual uma vez estabelecidas as competências e atribuições de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências (RE 593.727, j. 14/05/2015).

Dito de outra forma, não é preciso que exista norma explícita estabelecendo os meios que um órgão público pode utilizar para cumprir atribuições explicitamente determinadas pela Constituição.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, consoante a exigência do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, são exigidos fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Nesse sentido, como comprovado pelos documentos carreados à exordial, é indiscutível que o requerimento do autor contempla as assinaturas necessárias de vereadores da Câmara Municipal e competência da Casa Legislativa.

É somado, ainda, como fundamento relevante para concessão da medida liminar, a impossibilidade de submissão do requerimento de constituição de Comissão à vontade da maioria, seja por questão de ordem, seja por recurso ou por qualquer artifício regimental, conforme precedentes do próprio STF.



ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, havendo ilegalidade/abuso de poder na proteção de direito líquido e certo, e não sendo caso de vedação legal prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a liminar pretendida, determinando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE, Vereador ADNILTON DA SILVA ARAÚJO, que denegou o recebimento do requerimento nº 01/2023, apresentado pelo Vereador ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA. Ordeno que seja recebido o documento retroativamente à data da sessão anterior, que seja realizado o exame de admissibilidade da proposição e, caso seja admitida, coloque-se na ordem do dia da próxima sessão, mas caso seja rejeitada, que o Presidente da Câmara de Vereadores Municipal motive e fundamente sua decisão.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do inteiro teor da demanda e desta Decisão (para fins de imediato cumprimento) para que, no prazo de 10 dias, preste as INFORMAÇÕES previstas no art. 7°, inc. I, da Lei nº 12.016/2009).

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Art. 7°, inc. II, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentadas as informações, esta instruída com documentos pertinentes, **INTIME-SE o autor,** por seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Ao final, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 dias (Art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ao feito prioridade para julgamento, uma vez que deferida a medida liminar (Art. 7°, § 4°, da Lei nº 12.016/2009).

Nos termos dos arts. 27, art. 28, § 4°, e art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), **atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CUMPRA-SE.



Verdejante/PE, 2 de junho de 2023.

## MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz Titular de Verdejante/PE